



tribunal
de justiça
do estado de goiás

tribunal
de justiça

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

do estado
de goiás

Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150 , Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury , 12º Andar , Sala 1229, Setor Oeste , Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2964

Processo : 0124042.29.2013.8.09.0006

Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	ROBSON PEREIRA DA SILVA	881.133.611-20
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MIRIAN GOMES DA SILVA	005.661.581-75
Tipo de Ação / Recurso	Procedimento Comum	Orgão judicante: 1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA	

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço e passo ao voto.

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível (f. 198/217) interposta por MIRIAN GOMES DA SILVA, em face da sentença de f. 190/197, proferida na ação de Indenização por Danos Morais proposta por ROBSON PEREIRA DA SILVA.

O autor narrou que as partes se divorciaram em razão da infidelidade conjugal da ré que passou a aparecer publicamente com o amante, inclusive no aniversário do seu filho, o que causou vexame e vergonha com a situação.

A magistrada a quo julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

A requerida, no recurso de apelação, alegou que somente iniciou um relacionamento afetivo após a conclusão do divórcio, sendo que em nenhuma ocasião anterior, a mesma incorreu em qualquer conduta contrária à moral e aos bons costumes.

Pois bem. Analisando os fatos pela moderna doutrina civilista, chegamos à conclusão de que, embora a novel legislação indique que a quebra da fidelidade constitui apenas violação a um dos deveres do matrimônio, dando ensejo ao divórcio, não há como entender de forma tão simples.

Isso porque, o matrimônio representa muito mais que a habitação conjugal, sendo, também, laço de companheirismo, reciprocidade, fidelidade, confiança e demais sentimentos que não podem ser mensurados de forma objetiva. Por mais que seja um contrato, onde os contraentes possuem a faculdade de escolher o regime de bens, se trata, em verdade, de uma união pautada, principalmente, no sentimento que une o casal.

Quando se fala, portanto, em infidelidade, deve ser considerado que aquele que foi traído não sofre apenas pela quebra das regras inerentes ao matrimônio, mas pela perda da confiança, da reciprocidade, da lealdade da pessoa que escolheu para dividir a vida.



A solução da controvérsia perpassa pela regra processual que define o ônus probatório, formalizada em seus contornos genéricos na redação do art. 373 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse compasso, a intelecção do dispositivo aponta que ao autor caberá a prova que constitua o direito alegado; em contrapartida, confere-se à ré o ônus para que apresente todas as provas que impeçam, modifiquem ou extingam o direito daquele.

Importante ressaltar que o autor/apelado coligiu aos autos prova de que a apelante/ré e o Marcos ostentaram o relacionamento amoroso para todo o meio social da família na festa de aniversário do filho do casal.

Comprova esse fato o depoimento da testemunha Fernando Antônio da Silveira que afirmou que esteve na festa do casal, por duas vezes: a primeira, para um churrasco e a outra, para o aniversário do filho do autor, em abril de 2012. Ele esclareceu que viu o Marcos na festa; que o autor lhe disse que não sabia quem o convidou, porque ele, pessoalmente, não o havia convidado; que o autor não conhecia o Marcos; que na festa houve uma confusão, em razão da presença do Marcos, pois todos os presentes perceberam que a ré ficava o tempo todo na mesa do Marcos, tendo inclusive posado para fotos com ele do lado, enquanto permanecia distante do marido; que este fato gerou constrangimento ao autor que, com os comentários dos familiares, nervoso queria tomar uma atitude, tendo seus parentes, no banheiro, o acalmado para que não fizesse nada; que o autor chorou muito enquanto estava sendo acalmado por parentes, naquela hora; que até aquele dia, não sabia que a ré mantinha um relacionamento com o Marcos, pessoa que também não conhecia; que depois do dia da festa, viu a ré e o Marcos juntos, de motocicleta; que outras pessoas da família sabiam dessa traição.

A apelante, por outro lado, não colacionou nenhum documento que comprove que não teve relacionamento amoroso com Marcos durante o seu casamento. Alega que Marcos estava na festa porque na época era namorado de sua amiga Carmelita, mas não comprove esse fato.

Na esteira de tais ponderações, verifica-se que a ré/apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que, incontroverso o fato de que a apelante/ré e o Marcos ostentaram o relacionamento amoroso para todo o meio social da família na festa de aniversário do filho do casal.

Neste sentido, por trivial, certo é que o dever de indenizar requer a concorrência de três fatores: ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre o ato e o dano.

Restou demonstrado o ato ilícito, consistente na traição conjugal da ré/apelante, o dano moral sofrido pelo autor, a partir do momento que o fato tornou-se público, e o nexos causal, a prescindir de maior fundamentação.

É importante destacar que o adultério por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. Mas os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propalação do fato e a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação em danos morais.



Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFIDELIDADE CONJUGAL. OMISSÃO DA ESPOSA QUANTO À VERDADE SOBRE A PATERNIDADE DA FILHA MAIS NOVA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO MATRIMÔNIO. FIDELIDADE E LEALDADE RECÍPROCOS. 1. Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global, entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição. 2. Conquanto o casamento seja visto como um contrato, não há como perder de vista que se trata de avença em que, além dos requisitos objetivos, como a exemplo do regime de bens, envolve requisitos subjetivos, representados pelo sentimento que norteia o vínculo matrimonial. Sendo assim, a quebra do dever de fidelidade, lealdade e respeito por um dos contraentes, notadamente pela traição que deu fruto a filhos, configura o dever de reparar. 3. Havendo omissão do cônjuge responsável pela traição sobre a verdadeira identidade de um dos filhos advindos após o vínculo matrimonial, que enseja o registro do filho adulterino pelo cônjuge traído, sem que este saiba da traição, enseja a responsabilidade civil por parte do contraente responsável pela quebra da fidelidade, na medida em que permitiu que a vítima da traição assumisse uma paternidade que nunca possuiu, criando, com isso, vínculos amorosos fortes suficientes para causar grave abalo íntimo com seu rompimento. Precedentes do STJ. 4. A indenização por dano moral tem duplo caráter: compensar o lesado pela dor e pelo abalo psicológico sofrido e servir de punição e de prevenção para o lesante, no sentido de evitar futuras condutas semelhantes. 5. Mostra-se razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta as condições econômicas da ofensora, que atua nas lides domésticas, e do ofendido, que é pedreiro e se encontra, atualmente, desempregado. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 48863-79.2010.8.09.0011, Rel. DR(A). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 26/09/2013, DJe 1405 de 10/10/2013)

No presente caso, o dever de indenizar o autor por danos morais surgiu a partir do momento que ocorreu a divulgação do fato e a repercussão negativa do mesmo sobre a pessoa do autor.

Desse modo, não vislumbro qualquer irregularidade na sentença recorrida que justifique sua anulação ou reforma, porquanto o julgador monocrático impôs adequado cumprimento à norma cogente.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO DO APELO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter o decisum recorrido tal como lançado.

Éo meu voto.

Goiânia, 31 de julho de 2018.

Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA
Relator





tribunal
de justiça
do estado de goiás

tribunal
de justiça
do estado
de goiás
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 4º Andar, Sala 410, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74120020, Tel: (62) 3216-2974

Processo : 0124042.29.2013.8.09.0006

Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	ROBSON PEREIRA DA SILVA	881.133.611-20
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	MIRIAN GOMES DA SILVA	005.661.581-75
Tipo de Ação / Recurso	Procedimento Comum	Orgão
		judicante: 1ª Câmara Cível
Relator	Des. ORLOFF NEVES ROCHA	

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DO MATRIMÔNIO. FIDELIDADE E LEALDADE RECÍPROCOS.

1- Embora a atual legislação civil tenha previsto como consequência para a infidelidade conjugal apenas a dissolução do contrato matrimonial, a moderna doutrina civilista, vista de forma global, entende que a violação dos deveres inerentes à sociedade conjugal, é capaz de provocar dano moral no cônjuge que sofre a traição.

2- O adultério por si só não gera o dever de indenizar por dano moral. Mas os constrangimentos e humilhações sociais que a vítima sofre com a divulgação, a propalação do fato e a sua repercussão, no seu meio social e familiar, enseja a condenação em danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do(a) APELAÇÃO CÍVEL Nº 0124042-29.2013.8.09.0006, da Comarca de Anápolis, em que figura como apelante(s) MIRIAN GOMES DA SILVA e como apelado(s) ROBSON PEREIRA DA SILVA.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Primeira Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO(A) APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LO(A)**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Orloff



Neves Rocha.

Votaram acompanhando o Relator Desembargador Orloff Neves Rocha, o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa e o Doutor Roberto Horácio de Rezende, em substituição à Desembargadora Amélia Netto Martins de Araújo.

Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o(a) Dr(a). Ana Maria Rodrigues da Cunha.

Goiânia, 31 de julho de 2018.

Desembargador ORLOFF NEVES ROCHA
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.

